

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000062595-00****DECISÃO GABPRES**

Cuida-se de processo administrativo sancionatório instaurado em desfavor da empresa OLIVEIRA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA., inscrita no CNPJ n.º 27.015.580/0001-47, contratada para a prestação de serviços de engenharia referentes ao fornecimento e instalação de Sistema de Geração de Energia Solar Fotovoltaica do tipo On-Grid, sob demanda, com fornecimento integral dos materiais, equipamentos, montagem, comissionamento, treinamento da equipe técnica, projetos "as built" e procedimentos de homologação e ativação junto à concessionária local, destinado ao Edifício Arnaldo Péres, no âmbito do Contrato Administrativo n.º 057/2024-FUNJEAM, no valor consolidado de R\$ 2.226.196,51 após o Primeiro Termo Aditivo.

A instrução processual teve origem na Solicitação de Esclarecimentos e Providências (SEP) firmada pela Divisão de Manutenção (SEINF/DVMANUT) em 07 de novembro de 2025 (Id. 2552841), na qual foi apontado o descumprimento do cronograma físico-financeiro estabelecido no 2º Apostilamento ao contrato, com expiração, em 08 de outubro de 2025, do prazo para conclusão da Medição 05, etapa que abrangeria o fornecimento de 200 (duzentos) painéis fotovoltaicos de 585Wp, inversores trifásicos, quadros elétricos com acessórios, autotransformador e cabos de conexão, componentes essenciais à energização do sistema.

Sucederam-se as manifestações técnicas da Notificação da Assessoria Técnica de Fiscalização de Contratos (Id. 2580198), da Manifestação SECOP/ATFC (Id. 2589565) e da Manifestação SECOP (Id. 2613232), nas quais foi registrada a reiteração dos atrasos ao longo de toda a execução contratual, que demandou dois apostilamentos consecutivos do cronograma físico-financeiro, formalizados em maio e em agosto de 2025, sem que a mora fosse efetivamente superada. As mesmas manifestações registraram a omissão da contratada quanto à apresentação de plano de ação para recomposição do cronograma e a inviabilidade de nova prorrogação do prazo de execução contratual, sugerindo o encaminhamento dos autos para abertura de procedimento sancionatório.

Acolhendo a manifestação técnica, a Secretaria de Administração, por meio do Despacho de Id. 2613755, determinou a instauração do Processo Administrativo Sancionatório em face da contratada, com fundamento na Lei Federal n.º 14.133/2021 e na Resolução n.º 64/2023-TJAM, remetendo os autos à Comissão Processante Permanente de Apuração de Processo Administrativo Sancionatório (CPPAS) para a devida instrução.

Promoveu-se, então, a notificação da empresa via correio eletrônico, por meio do Ofício n.º 123-CPPAS/TJAM (Id. 2616870), para apresentação de Defesa Prévia. Diante da inércia da contratada, certificada nos autos (Id. 2704143), foi solicitada a nomeação de defensor dativo (Id. 2704146), com fundamento no art. 27, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 2.794/2003 e no art. 10, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução n.º 64/2023-TJAM, sendo oficiada a Defensoria Pública do Estado do Amazonas (Id. 2704151), a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Em sua peça defensiva (Id. 2866631), a Defensoria Pública arguiu, preliminarmente, a nulidade da notificação por ter sido realizada via e-mail sem confirmação de recebimento, alegando violação ao art. 25, §3º, da Lei Estadual n.º 2.794/2003. No mérito, sustentou a ocorrência de fato de terceiro e de força maior como excludentes de culpabilidade, fundadas no atraso de fornecedores submetidos a desmbaraço alfandegário e na demora de fabricação de equipamentos essenciais, pugnando pela improcedência das imputações de descumprimento contratual. Subsidiariamente, postulou a aplicação de penalidade no patamar mínimo legal, afastada a viabilidade de sanções mais graves.

A Comissão Processante, no Relatório CPPAS (Id. 2866895), afastou a preliminar de nulidade da notificação, com base no princípio da instrumentalidade das formas e na efetiva atuação do defensor dativo, e refutou a alegação de excludente de responsabilidade, destacando que os atrasos invocados eram preexistentes e conhecidos pela contratada, tanto que serviram de justificativa para o apostilamento de cronograma firmado em julho de 2025, e que tais dificuldades inserem-se no risco ordinário da atividade empresarial. Ademais, ponderou as circunstâncias agravantes e atenuantes do caso concreto, concluindo pela aplicação cumulativa das sanções de advertência e de multa compensatória, calculada no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela contratual não cumprida, nos termos do art. 155, inciso II, e do art. 156, incisos I e II, da Lei n.º 14.133/2021, do art. 19, §1º, do Anexo VIII da Resolução n.º 64/2023-TJAM e da Cláusula 16.3, alínea "a", do ajuste.

Na etapa final, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP), que emitiu o Parecer AJAP/TJ (Id. 2880458), assentando a regularidade formal do procedimento, reconhecendo a ocorrência de infração contratual e opinando pelo acolhimento integral das conclusões da CPPAS, com aplicação das penalidades de advertência e de multa compensatória, na forma proposta, e pela remessa dos autos à unidade gestora e à fiscalização do contrato para avaliação específica quanto à conveniência e oportunidade da extinção unilateral do ajuste, à luz dos arts. 137, 138 e 139 da Lei n.º 14.133/2021 e da Cláusula Décima Sétima do instrumento contratual.

É o relatório. Decido.

A questão examinada restringe-se à verificação da ocorrência de infração contratual consubstanciada na inexecução parcial do objeto, caracterizada pelo descumprimento do cronograma físico-financeiro estabelecido no 2º Apostilamento e pelo não fornecimento dos materiais e equipamentos previstos para a Medição 05, em desconformidade com a Cláusula 10.2, alíneas "a", "d", "e" e "w", do Contrato Administrativo n.º 057/2024-FUNJEAM, bem como à aferição da adequação e da proporcionalidade das sanções aplicáveis.

A preliminar processual suscitada pela defesa não comporta acolhimento. Embora a literalidade do art. 25, §3º, da Lei Estadual n.º 2.794/2003 reserve a comunicação por meio eletrônico às notificações subsequentes à notificação inicial, eventual irregularidade formal restou superada pela nomeação e atuação do defensor dativo. A apresentação de defesa escrita pela Defensoria Pública, dentro do prazo legal, supre a finalidade da notificação inicial e assegura à interessada a ciência da instauração do procedimento, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Tal solução harmoniza-se com os princípios da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief, segundo os quais vícios formais somente acarretam nulidade quando demonstrado prejuízo concreto à parte, prejuízo que aqui não se verifica, dado que a empresa contou com defesa técnica regular, prestada por defensor público legalmente habilitado. Reforça a conclusão o histórico de comunicação entre as partes, porque a contratada utilizou o endereço eletrônico amazonengenharia67@gmail.com para responder a notificações anteriores expedidas pela fiscalização, em consonância com a Cláusula 5.3 do contrato, que elege a comunicação formal por meio eletrônico como modalidade preferencial. Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, a tese de exclusão de responsabilidade por força maior ou fato de terceiro tampouco se sustenta. Conforme se extrai do instrumento contratual, a Cláusula 10.2, alínea "a", atribui à contratada, com exclusividade, os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, ao passo que as alíneas "d", "e" e "w" impõem, respectivamente, o dever de comunicar qualquer atraso apresentando razões justificadoras, o dever de prestar todas as informações e esclarecimentos no prazo estabelecido pela contratante e o dever de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, nas quantidades, qualidades e tecnologias adequadas.

Esse regime contratual harmoniza-se com o art. 155, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, dispositivo que responsabiliza administrativamente o contratado que dá causa à inexecução parcial do contrato, e com o art. 156, incisos I e II, e §1º, da mesma Lei, que disciplinam as sanções aplicáveis e os critérios de dosimetria. A Resolução TJAM n.º 64/2023, em seu Anexo VIII, arts. 16 e 19, §1º, e a Cláusula 16.3, alínea "a", do contrato, conferem suporte normativo específico à cumulação de advertência e de multa compensatória,



fixada esta última em 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela não cumprida, observado o piso de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor total do contrato.

A configuração da força maior, nos termos do art. 393 do Código Civil, exige imprevisibilidade, irresistibilidade e ausência de nexo causal entre a conduta da parte e o dano. Aplicando-se esse marco normativo ao caso concreto, verifica-se que os atrasos no fornecimento de inversores e de autotransformador foram conhecidos pela contratada antes mesmo da conclusão da Medição 04, tanto que serviram de justificativa expressa para o apostilamento de cronograma firmado em julho de 2025. Evento que opera como premissa de revisão contratual anterior não pode, por evidente contradição lógica, ser invocado como imprevisto superveniente apto a afastar a tipicidade da infração. Soma-se a isso o fato de que dificuldades com fornecedores, desembaraço alfandegário e fabricação de equipamentos integram o risco ordinário da atividade empresarial assumido pela contratada ao firmar contrato cujo objeto depende, por definição, de insumos importados, não sendo oponíveis à Administração para eximi-la de suas obrigações.

A materialidade da infração encontra ampla comprovação na documentação técnica produzida pela fiscalização contratual, consolidada na SEP (Id. 2552841), no Despacho da Secretaria de Infraestrutura (Id. 2588049), na Manifestação SECOP/ATFC (Id. 2589565) e na Manifestação SECOP (Id. 2613232), registros que demonstram, de forma objetiva, a ausência de fornecimento dos materiais e equipamentos correspondentes à Medição 05 e a omissão reiterada da contratada nas comunicações formais com a fiscalização. Quanto à autoria, igualmente inexistente controvérsia, porquanto as obrigações foram assumidas pela contratada por força do Contrato Administrativo n.º 057/2024-FUNJEAM, e a defesa não infirmou a autoria nem a materialidade, limitando-se à arguição da preliminar processual e à invocação de excludente de responsabilidade não configurada.

Passo à dosimetria, observados os critérios do art. 156, §1º, da Lei n.º 14.133/2021, dos arts. 25, 26 e 27 do Anexo VIII da Resolução TJAM n.º 64/2023 e da Cláusula 16.4 do contrato. A natureza e a gravidade da infração revelam-se acentuadas, porquanto a inexecução não decorreu de episódio isolado, mas de reiteração de atrasos ao longo de toda a execução contratual, que demandou dois apostilamentos consecutivos do cronograma físico-financeiro sem que a mora fosse efetivamente superada. Soma-se a esse quadro a postura omissiva da contratada diante das comunicações formais da fiscalização, com violação direta dos deveres das alíneas “d” e “e” da Cláusula 10.2, e o fato de que os itens não fornecidos são componentes essenciais e de alto valor para a energização do sistema, sem os quais a conclusão do objeto torna-se inviável.

Em contrapartida, peculiaridades do caso concreto operam como atenuantes relevantes, nos moldes do art. 27 do Anexo VIII da Resolução TJAM n.º 64/2023. A contratada é primária no âmbito deste Tribunal, sem registro de sanção aplicada nos vinte e quatro meses anteriores ao fato, na forma dos incisos I e V do referido dispositivo. A conduta apresenta natureza culposa, e não dolosa, porque escorada em justificativas relacionadas a entraves externos de fornecimento apresentadas ao longo do processo, sem evidência de recusa deliberada ao cumprimento do ajuste, nos termos do inciso III. A execução parcial é real, com conclusão regular e atestada das Medições 01 a 04, o que demonstra esforço efetivo de adimplemento até a etapa em apuração.

Releva considerar, no juízo de proporcionalidade, que os autos não registram prejuízo financeiro imediato e definitivo ao erário decorrente da inexecução parcial em exame, uma vez que os pagamentos efetuados correspondem a etapas concluídas e formalmente atestadas pela fiscalização. Há, contudo, dano institucional reconhecido, traduzido na frustração das metas de eficiência energética e sustentabilidade originalmente previstas para o Tribunal e na subutilização dos investimentos realizados nas etapas anteriores, que permanecerão sem operacionalização enquanto o sistema não for integralmente concluído. Esse dano, embora relevante para a aferição da gravidade da conduta, não se equipara ao grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos exigido pela alínea “b” da Cláusula 16.3, hipótese reservada a prejuízo material objetivo e mensurável.

Ponderadas as circunstâncias, a gradação proposta pela CPPAS, com aplicação cumulativa de advertência e de multa compensatória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela contratual não cumprida, observado o piso de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor total do contrato, mostra-se proporcional e adequada, na forma autorizada pelo art. 15, §1º, do Anexo VIII da Resolução TJAM n.º 64/2023. A advertência cumpre função pedagógica e preventiva, censurando a conduta culposa e impondo à empresa o dever de reorganização interna que evite reiteração. A multa compensatória, por sua vez, opera a reparação proporcional à extensão do inadimplemento, sem o sobrepeso do impedimento de licitar e contratar, sanção cuja gravidade não encontra suporte nas circunstâncias concretas do caso, sobretudo em face da primariedade da empresa, do caráter culposos da conduta e da inexistência de dano financeiro imediato e definitivo ao erário. O percentual aplicado encontra-se em estrita consonância com a Cláusula 16.3, alínea “a”, do contrato, sendo a apuração do montante exato atribuição da unidade técnica competente, com base no Cronograma Físico-Financeiro do 2º Apostilamento ao Contrato Administrativo n.º 057/2024-FUNJEAM.

Quanto à possibilidade de extinção unilateral do ajuste, suscitada pela Manifestação SECOP (Id. 2613232) e pelo Parecer AJAP (Id. 2880458), trata-se de providência autônoma em relação às sanções ora aplicadas, que demanda análise específica e devidamente motivada da utilidade da manutenção do contrato, do estágio atual de execução, dos serviços medidos, dos pagamentos efetuados e da existência ou não de condições objetivas para recomposição do cronograma. A deliberação sobre a extinção contratual, com fundamento nos arts. 137 a 139 da Lei n.º 14.133/2021 e na Cláusula Décima Sétima do instrumento, fica reservada a momento processual posterior, mediante instrução específica conduzida pela unidade gestora e pela fiscalização, com novo contraditório oportunizado à contratada, na forma do art. 137, caput, da referida Lei.

Ante o exposto, no exercício das atribuições que me são conferidas, acolho as conclusões do Relatório CPPAS (Id. 2866895) e as considerações constantes do Parecer AJAP (Id. 2880458), e **decido**:

I. Acolher integralmente as manifestações técnicas expostas nestes autos, para reconhecer que a empresa OLIVEIRA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA., CNPJ n.º 27.015.580/0001-47, incorreu em descumprimento das obrigações contratuais inseridas na Cláusula 10.2, alíneas “a”, “d”, “e” e “w”, do Contrato Administrativo n.º 057/2024-FUNJEAM, caracterizando a infração administrativa prevista no art. 155, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, consistente em dar causa à inexecução parcial do contrato.

II. Aplicar à empresa a penalidade de advertência escrita, em razão da inexecução parcial do contrato, caracterizada pelo descumprimento do cronograma físico-financeiro estabelecido no 2º Apostilamento e pelo não fornecimento dos materiais e equipamentos essenciais previstos para a Medição 05, nos termos da Cláusula 16.3, alínea “a”, do contrato, do art. 156, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 16 do Anexo VIII da Resolução TJAM n.º 64/2023.

III. Aplicar, cumulativamente, a penalidade de multa compensatória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela contratual não cumprida, correspondente às etapas não executadas a partir da Medição 05, observado o piso de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor total do contrato, em conformidade com a Cláusula 16.3, alínea “a”, do Contrato n.º 057/2024-FUNJEAM, com o art. 156, inciso II e §1º, da Lei n.º 14.133/2021 e com o art. 19, §1º, do Anexo VIII da Resolução TJAM n.º 64/2023, determinando à unidade técnica competente a apuração e a juntada da memória de cálculo do valor exato da multa aos autos, com base no Cronograma Físico-Financeiro do 2º Apostilamento.

IV. Determinar a compensação do valor integral da multa ora aplicada com os pagamentos eventualmente devidos à contratada, bem como, na sua insuficiência, com a garantia contratual prestada, observando-se o disposto no art. 22 do Anexo VIII da Resolução TJAM n.º 64/2023 e nos arts. 156, §7º, e 162 da Lei n.º 14.133/2021, adotando-se, se necessário, as providências complementares para inscrição em dívida ativa e cobrança judicial do remanescente.



V. Determinar que o registro das penalidades aplicadas em desfavor da empresa OLIVEIRA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA. seja realizado no cadastro de fornecedores deste Tribunal, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), em consonância com os arts. 161 e 163 da Lei n.º 14.133/2021 e com o regime jurídico de transparência e controle das contratações públicas, com publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico, para fins de publicidade e observância em futuros procedimentos licitatórios e contratações.

VI. Determinar a remessa dos autos à Secretaria de Compras, Contratos e Operações (SECOP), à unidade gestora e à fiscalização do Contrato Administrativo n.º 057/2024-FUNJEAM para análise específica, devidamente motivada, quanto à conveniência e oportunidade da extinção unilateral do contrato, à luz dos arts. 137, 138 e 139 da Lei n.º 14.133/2021 e da Cláusula Décima Sétima do instrumento, assegurando-se, na hipótese de instauração de procedimento próprio para tal finalidade, novo contraditório à contratada.

Encaminhe-se à Secretaria de Expediente para notificar formalmente a empresa sobre esta decisão.

Na ausência de recurso, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Licitação para adoção das medidas pertinentes em relação à contratada.

Caso a empresa opte por interpor recurso administrativo, deverá, impreterivelmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas administrativas estabelecidas pela Lei n. 6.646 de 2023, advertindo-se que o não cumprimento desta exigência resultará na inadmissibilidade do recurso e no consequente trânsito em julgado da presente decisão sancionatória.

Ultimadas as providências determinadas e inexistindo outras pendências, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

-assinatura eletrônica-

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000030205-00

DECISÃO GABPRES

Cuida-se de processo administrativo sancionatório instaurado em desfavor da empresa BETEL MÓVEIS LTDA (CNPJ nº 30.746.178/0001-47), em razão do descumprimento das obrigações estabelecidas no Contrato Administrativo nº 048/2024-FUNJEAM, especificamente quanto ao atraso na devolução de mobiliários enviados para reforma, compreendendo 02 (dois) sofás de três lugares, 23 (vinte e três) cadeiras e 15 (quinze) poltronas, com lapsos de 142 e 129 dias entre o termo final contratualmente estabelecido e a entrega efetiva, ocorrida em 30 de maio de 2025.

A apuração teve origem na Solicitação de Esclarecimentos e Providências firmada pela Divisão de Patrimônio e Material em 03 de junho de 2025 (Id. 2234587), seguida das manifestações da Assessoria Técnica de Fiscalização de Contratos (Id. 2282037) e da Secretaria de Compras, Contratos e Operações (Id. 2282744), com a abertura do procedimento sancionatório determinada pelo Despacho SECAD/TJ (Id. 2285302). Aplicado o Instrumento de Medição de Resultados previsto no item 8.11 do Termo de Referência, a contratada acumulou perda aproximada de 284 (duzentos e oitenta e quatro) pontos, situando-se em pontuação inferior a 70 (setenta), faixa que caracteriza inexecução parcial do contrato.

Devidamente notificada pelo Ofício nº 43-CPPAS (Id. 2324191), encaminhado ao endereço eletrônico cadastrado, a contratada permaneceu inerte, razão pela qual foi determinada a nomeação de defensor dativo. A Defensoria Pública do Estado do Amazonas apresentou defesa escrita tempestiva (Id. 2433180), na qual suscitou, em preliminar, a nulidade da notificação inicial por suposta inobservância do art. 25, §3º, da Lei Estadual nº 2.794/2003, sem apresentação, no mérito, de tese defensiva.

A CPPAS, em Relatório (Id. 2774420), rejeitou a preliminar e opinou pela aplicação da sanção de advertência, com fundamento nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 16.3, alínea "a", do contrato.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (AJAP), em Parecer (Id. 2780202), corroborou o entendimento firmado pela CPPAS, opinando pela aplicação da sanção de advertência e pela adoção das providências administrativas correspondentes, incluindo o registro da penalidade no cadastro de fornecedores e a aplicação dos descontos contratualmente previstos.

É o relatório.

A preliminar processual suscitada pela defesa não comporta acolhimento. Embora a literalidade do art. 25, §3º, da Lei Estadual nº 2.794/2003 reserve a comunicação por meio eletrônico às intimações subsequentes à notificação inicial, eventual irregularidade formal restou superada pela própria nomeação e atuação do defensor dativo. A apresentação de defesa escrita pela Defensoria Pública, dentro do prazo legal, supre a finalidade da notificação inicial e assegura à interessada a ciência da instauração do procedimento, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Tal solução harmoniza-se com os princípios da instrumentalidade das formas e do *pas de nullité sans grief*, segundo os quais vícios formais somente acarretam nulidade quando demonstrado prejuízo concreto à parte. No caso dos autos, a empresa contou com defesa técnica regular, prestada por defensor público legalmente habilitado, o que afasta qualquer prejuízo real ao exercício do contraditório. Rejeito, portanto, a preliminar e prossigo no exame do mérito.

A materialidade das infrações encontra ampla comprovação na documentação técnica produzida pela fiscalização contratual. O controle objetivo das Ordens de Serviço e do prazo previsto no Termo de Referência demonstra atraso de 142 (cento e quarenta e dois) dias na devolução dos sofás e de 129 (cento e vinte e nove) dias na devolução das cadeiras e poltronas, sem que a empresa apresentasse, em qualquer momento, comunicação formal por escrito acerca das dificuldades de cumprimento dos prazos contratuais.

Quanto à autoria, igualmente não há controvérsia. As Ordens de Serviço foram emitidas em desfavor da contratada BETEL MÓVEIS LTDA, e os mobiliários foram efetivamente devolvidos pela própria empresa em 30 de maio de 2025, encerrando o período de atraso. A defesa, por seu turno, não infirmou a autoria nem a materialidade, restringindo-se à arguição da preliminar processual e à declaração de ausência de elementos para formular tese de mérito.

Os fatos amoldam-se às infrações tipificadas no art. 155, incisos I e VII, da Lei nº 14.133/2021, dispositivos que responsabilizam administrativamente o contratado que dá causa à inexecução parcial do contrato e o que enseja o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado. A subsunção encontra reforço no Instrumento de Medição de Resultados, segundo o qual a perda superior a trinta pontos sobre o piso inicial configura inexecução parcial, na forma do item 8.11.3 do Termo de Referência. As obrigações contratuais descumpridas estão expressamente listadas na Cláusula Décima, item 10.2, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "ee", todas vinculadas ao dever de cumprimento de prazos e ao dever anexo de comunicação formal das ocorrências capazes de comprometer a execução do objeto.

Passo à dosimetria, observados os critérios do art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021 e da Cláusula 16.4 do contrato. A natureza e a gravidade da infração revelam-se acentuadas, porquanto o atraso atingiu 142 dias para os sofás e 129 dias para as cadeiras e poltronas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado para apurar a responsabilidade da empresa OLIVEIRA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA., sob o CNPJ nº 27.015.580/0001-47, contratada no âmbito do Contrato Administrativo nº 057/2024-FUNJEAM, cujo objeto consiste na prestação de serviço de engenharia para fornecimento e instalação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica do tipo “on-grid”, destinado ao Edifício Arnaldo Péres, com fornecimento de materiais, equipamentos, mão de obra e demais insumos necessários à execução do objeto.

A instauração do procedimento decorreu de apontamentos da fiscalização contratual acerca do descumprimento do cronograma físico-financeiro pactuado, especialmente após a etapa correspondente à Medição 04, diante da ausência de entrega tempestiva de materiais e equipamentos indispensáveis à continuidade da execução contratual, tais como painéis fotovoltaicos, inversores, cabos, quadros elétricos, autotransformador e demais componentes necessários à instalação e energização do sistema.

Conforme registrado nos autos, a Divisão de Manutenção expediu a Solicitação de Esclarecimentos e Providências - SEP (SEI nº 2552841), solicitando justificativas e plano de ação para recomposição do cronograma, tendo em vista que a etapa subsequente deveria observar os prazos definidos no 2º Apostilamento ao contrato.

Posteriormente, diante da ausência de solução satisfatória, a fiscalização técnica promoveu novas comunicações e registrou a persistência da mora contratual.

A contratada apresentou justificativas relacionadas a dificuldades com fornecedores, desembaraço alfandegário, fabricação de equipamentos e reflexos decorrentes de decisão judicial que teria repercutido no fluxo de pagamentos. Não obstante, a unidade técnica entendeu que tais alegações não afastaram o descumprimento contratual nem demonstraram a existência de fato imprevisível, inevitável ou apto a excluir a responsabilidade da empresa.

Com a autorização da autoridade competente, foi instaurado o Processo Administrativo Sancionatório, tendo a Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório - CPPAS promovido os atos de instrução necessários.

Diante da ausência de defesa direta pela contratada, foi solicitada a atuação da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, que apresentou defesa escrita, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Ao final, a CPPAS exarou o Relatório Final (SEI nº 2866895), concluindo pela responsabilização da contratada e sugerindo a aplicação das penalidades de advertência e multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela contratual não cumprida, a ser apurada pela unidade técnica competente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, na Resolução TJAM nº 64/2023 e na cláusula sancionatória do Contrato Administrativo nº 057/2024-FUNJEAM.

Vieram os autos à Assessoria Jurídico-Administrativo da Presidência para análise jurídica.

É o relatório.

A presente manifestação tem por finalidade examinar a regularidade jurídica do Relatório Final (SEI nº 2866895), elaborado pela CPPAS, especialmente quanto à observância do devido processo legal, à suficiência da

instrução probatória, à adequação do enquadramento normativo e à proporcionalidade das sanções propostas.

1. Do devido processo legal

De início, verifica-se que o procedimento sancionatório observou as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois a contratada foi previamente cientificada das intercorrências apontadas pela fiscalização, teve oportunidade de prestar esclarecimentos e, no curso do PAS, foi intimada para apresentação de defesa.

Diante da ausência de manifestação direta, houve nomeação de defensor dativo, com efetiva apresentação de defesa escrita pela Defensoria Pública, circunstância que demonstra a regularidade da instrução e afasta eventual alegação de cerceamento defensivo.

A instauração e o processamento do PAS encontram respaldo na Lei nº 14.133/2021, cujo art. 155 elenca as infrações administrativas imputáveis ao licitante ou contratado:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

III - dar causa à inexecução total do contrato;

IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

No caso concreto, os elementos constantes dos autos demonstram que a contratada deu causa ao descumprimento parcial da execução contratual, em razão da não observância do cronograma físico-financeiro vigente e da ausência de entrega, no prazo ajustado, de materiais e equipamentos essenciais à continuidade dos serviços contratados.

A conduta não se limita a mero atraso formal ou irrelevante, porque o objeto contratado envolve a implantação de sistema de geração de energia solar fotovoltaica em unidade do Poder Judiciário, com repercussão direta sobre a eficiência energética, sustentabilidade institucional, economicidade e planejamento administrativo do Tribunal.

Assim, a mora injustificada na entrega dos componentes necessários à execução da etapa subsequente comprometeu a consecução do interesse público vinculado à contratação, justificando a conclusão adotada pela CPPAS quanto à gravidade administrativa do inadimplemento.

Além disso, a obrigação de planejamento logístico, gestão da cadeia de fornecimento e adoção de medidas preventivas para cumprimento do cronograma contratual incumbe à contratada, que assumiu os riscos inerentes à execução do objeto ao celebrar o ajuste administrativo, por isso, a mera alegação de entraves operacionais ou comerciais não basta para descaracterizar o inadimplemento.

2. Das sanções

No tocante às sanções administrativas, o art. 156 da Lei nº 14.133/2021 prevê as penalidades aplicáveis e os critérios de dosimetria a serem observados pela Administração:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I - a natureza e a gravidade da infração cometida;

II - as peculiaridades do caso concreto;

III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput deste artigo será aplicada exclusivamente pela infração administrativa prevista no inciso I do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

A dosimetria proposta pela CPPAS revela-se compatível com os critérios legais, pois considerou a gravidade da conduta, a repercussão do atraso na execução do objeto, as peculiaridades do caso concreto, a ausência de solução efetiva pela contratada e a necessidade de resguardar a autoridade do cronograma contratual. Ao mesmo tempo, a Comissão ponderou elementos que afastam, neste momento, a imposição de sanções mais gravosas, como impedimento de licitar e contratar ou declaração de inidoneidade, optando por medida proporcional e compatível com o conjunto fático-probatório.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a matéria também é disciplinada pelo Anexo VIII da Resolução TJAM nº 64/2023, que regula a instauração e a instrução dos processos administrativos sancionatórios decorrentes da Lei nº 14.133/2021:

Art. 1º Este anexo estabelece o regramento para a instauração e instrução dos processos administrativos sancionatórios e para a definição da dosimetria da aplicação da pena decorrentes da prática de condutas previstas no art. 155 da Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A infração administrativa que configure ato lesivo previsto na Lei Federal n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013, será investigada em Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), devendo observar o disposto em ato próprio da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 2º O Processo Administrativo Sancionatório (PAS) é o procedimento destinado à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

O mesmo Anexo VIII estabelece as sanções cabíveis no âmbito das contratações do Tribunal:

Art. 15. A licitante ou contratada que descumprir, parcial ou totalmente, regra estabelecida em edital de licitação e/ou contrato firmado pelo TJAM fica sujeita às seguintes sanções administrativas, conforme definido em instrumento convocatório ou termo equivalente:

I - advertência;

II - multa de mora e compensatória;

III - impedimento de licitar e contratar; e

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 1º As sanções a que se referem os incisos I, III e IV do caput deste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a sanção de multa.

§ 2º A sanção de impedimento de licitar e contratar com o ente federativo não poderá ser aplicada cumulativamente com a de declaração de inidoneidade.

§ 3º A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui a obrigação de reparação integral do dano causado à administração pública.

No que se refere à advertência, a regulamentação interna autoriza sua aplicação como instrumento de correção de conduta, quando a situação não recomendar penalidade mais severa:

Art. 16. A advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.

Quanto à multa compensatória, a Resolução TJAM nº 64/2023 prevê expressamente sua incidência sobre a parcela inadimplida do objeto contratado:

Art. 19. A multa compensatória será aplicada em razão da inexecução, parcial ou total, do objeto contratado e poderá ensejar a extinção do contrato nos termos do art. 137 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º No caso de inexecução parcial do objeto, **a multa compensatória será de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela não cumprida**, observado que o valor final apurado para a multa não poderá ser inferior a 0,5% do valor total do contrato, nos termos do § 3º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º A inexecução total do objeto do contrato implicará a aplicação de multa compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato.

A proposta da CPPAS, portanto, está em consonância com o regime normativo aplicável, pois a aplicação de advertência cumulada com multa compensatória encontra previsão na Lei nº 14.133/2021, na Resolução TJAM nº 64/2023 e no próprio Contrato Administrativo nº 057/2024-FUNJEAM.

No caso, a multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela contratual não cumprida revela-se juridicamente adequada, desde que a base de cálculo seja apurada pela unidade técnica competente, com observância do cronograma físico-financeiro vigente e dos limites previstos na legislação e na regulamentação interna.

Também se mostra acertada a conclusão da CPPAS quanto à inexistência de elementos suficientes para afastar a responsabilidade da contratada, porquanto, conjunto probatório indica que a empresa deixou de cumprir etapa relevante do cronograma, não apresentou plano de recuperação eficaz e não comprovou causa externa apta a justificar a mora.

A Administração, por sua vez, instaurou o procedimento adequado, oportunizou defesa, analisou as razões apresentadas e dosou as penalidades de forma proporcional.

Assim, o Relatório Final (SEI nº 2866895) apresenta fundamentação suficiente, coerência com os documentos constantes dos autos e compatibilidade com o regime jurídico sancionatório aplicável às contratações públicas regidas pela Lei nº 14.133/2021.

3. Da eventual rescisão unilateral do contrato

Cumprе registrar, ainda, que a Manifestação nº 486/2025 - SECOP também submeteu à apreciação da autoridade competente a possibilidade de eventual rescisão unilateral do Contrato Administrativo nº 057/2024-FUNJEAM, em razão do descumprimento das obrigações contratuais pela empresa OLIVEIRA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEIS LTDA.

Nesse sentido, o art. 137 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que constituem motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, dentre outras hipóteses:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:

I - não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editais ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;

II - desatendimento das determinações regulares emitidas pela autoridade designada para acompanhar e fiscalizar sua execução ou por autoridade superior;

[...]

VIII - razões de interesse público, justificadas pela autoridade máxima do órgão ou da entidade contratante.

Por sua vez, o art. 138 da mesma Lei prevê que a extinção contratual poderá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, desde que observados os requisitos legais pertinentes:

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

III - determinada por decisão arbitral, em decorrência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, ou por decisão judicial.

§ 1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.

No âmbito do próprio Contrato Administrativo nº 057/2024-FUNJEAM, a Cláusula Décima Sétima prevê que, quando a não conclusão do objeto decorrer de culpa da contratada, esta ficará constituída em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas, podendo a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

A mesma cláusula contratual estabelece que o contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, por algum dos motivos previstos no art. 137 da Lei nº 14.133/2021, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa, aplicando-se, nessa hipótese, também os arts. 138 e 139 da referida Lei.

No caso concreto, os elementos já analisados neste parecer indicam a ocorrência de inadimplemento contratual relevante, consubstanciado no descumprimento do cronograma físico-financeiro vigente, na ausência de entrega tempestiva de materiais e equipamentos essenciais à continuidade da execução e na inexistência de comprovação de causa externa apta a afastar a responsabilidade da contratada.

Tais circunstâncias, em tese, podem autorizar a Administração a avaliar a extinção unilateral do ajuste, especialmente se constatado, pela unidade técnica competente, que a continuidade do contrato não atende mais ao interesse público, que a mora compromete a execução do objeto ou que a contratada não apresenta condições concretas e idôneas de recompor o cronograma e concluir satisfatoriamente a contratação.

Ressalte-se, contudo, que a eventual extinção/rescisão unilateral não decorre automaticamente da aplicação das sanções propostas pela CPPAS. Trata-se de providência autônoma, de natureza contratual, que demanda decisão específica da autoridade competente, devidamente motivada, precedida da análise técnica acerca da conveniência administrativa, da utilidade da manutenção do ajuste, do estágio atual de execução, dos serviços já medidos, dos pagamentos realizados e de eventual necessidade de adoção de medidas para continuidade do objeto.

Além disso, eventual termo de rescisão deverá observar, sempre que possível, o balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos, a relação dos pagamentos efetuados e ainda devidos, bem como a apuração de eventuais indenizações e multas, conforme previsto no próprio instrumento contratual.

Desse modo, mostra-se juridicamente cabível que, após a aprovação do Relatório Final da CPPAS e a aplicação das penalidades cabíveis, os autos sejam encaminhados à unidade gestora/fiscal do contrato e à autoridade competente para avaliação específica quanto à conveniência e oportunidade da extinção unilateral do Contrato Administrativo nº 057/2024-FUNJEAM, caso ainda persistam os pressupostos fáticos e técnicos que recomendem a ruptura do ajuste, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à continuidade da execução do objeto e ao resguardo do interesse público.

4. Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria opina pela aprovação integral do Relatório Final (SEI nº 2866895), com a consequente aplicação à contratada das sanções de advertência e multa compensatória de 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela contratual não cumprida, observada a necessária apuração da base de cálculo pela unidade técnica competente.

Ademais, sugere-se a remessa dos autos à unidade gestora e à fiscalização do contrato, além da autoridade competente, para que promovam a análise quanto à conveniência e oportunidade da eventual extinção unilateral do Contrato Administrativo nº 057/2024-FUNJEAM, à luz do disposto nos arts. 137, 138 e 139 da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula Décima Sétima do ajuste contratual.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada do sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 08/05/2026, às 14:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2880458** e o código CRC **4DC70D59**.